



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258909-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante TRANSPORTADORA TRANS CAQUI LTDA, são agravados RENAN NOGUEIRA FERREIRA CASTRO, ARTHUR NOGUEIRA FERREIRA CASTRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2258909-80.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Transportadora Trans Caqui Ltda.

Agravados: Renan Nogueira Ferreira Castro e outros

Voto nº 39.041

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que deferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda – Antes da vigência da Lei nº 13.874/19, somente se admitia a unipessoalidade temporária, pelo prazo de 180 dias, durante o qual deveria ser recomposta a pluralidade de sócios, podendo ainda o sócio remanescente requerer a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada – A empresa executada tornou-se sociedade limitada unipessoal, espécie societária introduzida em nossa legislação civil a partir das alterações realizadas pela Lei 13.874/19 – Distinção entre as personalidades jurídicas da sociedade e do sócio único – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TRANSPORTADORA TRANS CAQUI LTDA.**, nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, movida por **RENAN NOGUEIRA FERREIRA CASTRO E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão que determinou a inclusão da sócia da agravante no polo passivo em razão da unipessoalidade da sociedade empresária.

Sustenta a agravante, em síntese, que a

existência de sócio único na sociedade empresária unipessoal não gera a confusão entre o patrimônio da pessoa física e jurídica.

Assim, o sócio único não responde pessoalmente pelas dívidas contraídas em nome da sociedade.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou com a concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Não apresentada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Verifica-se do contrato social e do cadastro de contribuinte da agravante que ela possui como sócia apenas a *Sra. Aparecida Gomes Gustali* (fls. 70/80 dos autos principais).

Deve-se ressaltar que apenas em 20 de setembro de 2019, com a entrada em vigor da Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), é que se passou a admitir a figura da sociedade limitada unipessoal em nosso ordenamento jurídico. Inclui-se, para tanto, os §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais

Agravo de Instrumento nº 2258909-80.2024.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

peessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Até então, somente se admitia a unipessoalidade temporária, pelo prazo de 180 dias, durante o qual deveria ser recomposta a pluralidade de sócios, podendo ainda o sócio remanescente requerer a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada.

Neste sentido, transcreve-se o art. 1.033 do Código Civil, em sua redação original:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Feitas tais considerações, a permanência de um único sócio não leva à automática dissolução da sociedade, tampouco faz desaparecer a autonomia patrimonial da sociedade em relação a seu único sócio.

Pelo contrário, não há que se falar em confusão patrimonial, porquanto a sociedade e o sócio permanecem tendo personalidades jurídicas distintas, cabendo ao exequente, caso repute necessário, solicitar a instauração de incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

Em casos análogos, não foi outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL PRESUMIDA - RECURSO DESPROVIDO. A sociedade limitada unipessoal, ainda que constituída por um único sócio, mantém personalidade jurídica distinta e autonomia patrimonial, nos termos do art. 1.052 do Código Civil - A inclusão do sócio no polo passivo da execução depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 133 do CPC - A mera unipessoalidade da sociedade não gera, por si só, presunção de confusão patrimonial, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que justifiquem a desconconsideração - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido da imprescindibilidade do incidente em hipóteses semelhantes. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2067469-58.2025.8.26.0000, Rel. Des. Marco Pelegri, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 31/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que determinou a inclusão da sócia no polo passivo da execução, sem prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento. Executada que é sociedade limitada unipessoal, constituída na forma do artigo 1.052, §1º, do Código Civil, portanto, dotada de autonomia patrimonial, não lhe sendo emprestado o mesmo tratamento jurídico dispensado às empresas individuais. Medida que reclamava prévia instauração do competente incidente. Inteligência do artigo 795, caput e §4º, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2162898-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, DJ 12/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INCLUSÃO DA SOCIEDADE DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão da sociedade unipessoal da executada no polo passivo da execução de origem sem prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Não se trata de empresária individual, mas de sociedade limitada unipessoal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.052 do Código Civil. Sociedade limitada unipessoal que possui autonomia patrimonial face a sua sócia. Observação de que poderá a exequente, se assim desejar, ajuizar o competente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para eventualmente incluir a sociedade limitada unipessoal da devedora no polo passivo da execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116352-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 03/06/2024)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão do sócio da agravante do polo passivo da ação.

HUGO CREPALDI
Relator